



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 127, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual n° 7, de 18 de julho de 1991, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas, e dá outras providências."

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O Projeto de Lei visa alterar a legislação da carreira de Procurador do Estado, com vistas a estimular e disciplinar a participação desses servidores em conselhos, comissões, órgãos e/ou equivalentes nos quais a Procuradoria Geral do Estado - PGE esteja representada, regulamentando o pagamento de gratificação nos termos previstos no art. 76, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 7, de 18 de julho de 1991, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Decreto Estadual n° 36.503, de 24 de abril de 1995.

A designação de Procuradores para integrar órgãos colegiados e comissões é medida essencial para assegurar a qualidade técnico-jurídica das decisões em instâncias estratégicas da Administração Pública, reafirmando o compromisso do Estado com a valorização e a eficiência do serviço público e assegurando que a gratificação seja atribuída de maneira condicionada e proporcional às atividades específicas e excepcionais desempenhadas pelos Procuradores de Estado, sem configurar acréscimo incompatível com o ordenamento jurídico, observando os princípios da isonomia, moralidade e eficiência administrativa.

Cumpra salientar que o anteprojeto não gera impacto financeiro imediato, considerando que a execução da despesa dependerá de regulamentação pelo Procurador-Geral do Estado e da alocação orçamentária correspondente, em conformidade com o art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal, e com a Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2024

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 7, DE 18 DE JULHO DE 1991, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O inciso II, do art. 25-A, da Lei Complementar Estadual n° 7, de 18 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-A. Fica criado o Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPGE, destinado a custear:

(...)

II - promoção de outras ações afins da Procuradoria Geral do Estado, inclusive custear as gratificações previstas no art. 11, inciso XXVI, desta Lei, desde que a comissão seja constituída pelo Procurador-Geral do Estado." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei Complementar n° 7, de 18 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso XXVI, com a seguinte redação:

Art. 11. Compete ao Procurador-Geral do Estado:

(...)

XXVI - designar Procuradores do Estado para integrar Conselhos internos ou Conselhos nos quais a Procuradoria Geral do Estado esteja representada, bem como para participar de comissões, órgãos e/ou equivalentes, caso em que terá direito à gratificação prevista no art. 76, VIII, desta Lei, no valor correspondente ao órgão indicado no art. 3º, I, do Decreto Estadual n° 36.503, de 24 de abril de 1995, ou norma que o substitua." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 128, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o exercício e acúmulo extraordinário de funções policiais e administrativas por delegados da Polícia Civil do Estado de Alagoas - PC/AL."

O presente prospecto legislativo dispõe sobre o exercício e o acúmulo extraordinário de funções policiais e administrativas por Delegados de Polícia Civil do Estado de Alagoas - PC/AL.

Atualmente, a Polícia Civil enfrenta um severo problema de ausência de coordenação dedicada em muitas de suas seções administrativas e operacionais, contando com unidades sem Delegado Titular e/ou com demanda acima do razoável para o bom desempenho dos trabalhos.

A ausência de previsão legal para que as autoridades policiais acumulem unidades e procedimentos enseja dificuldades para a gestão do órgão, que precisa conduzir com habilidade determinações para que os delegados respondam pela demanda extraordinária sem qualquer amparo legal e contraprestação, o que indubitavelmente atribui mais responsabilidades e riscos decorrentes da própria atividade do cargo.

Assim, a proposta apresentada, objetiva aprimorar a gestão do órgão, conferir maior segurança jurídica e eficiência do trabalho, estabelecendo parâmetros, conceitos e definições com o objetivo de ajustar o quadro de pessoal existente à elevada demanda da Polícia Civil do Estado de Alagoas - PC/AL.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PROJETO DE LEI N° /2024

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO E ACÚMULO EXTRAORDINÁRIO DE FUNÇÕES POLICIAIS E ADMINISTRATIVAS POR DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS - PC/AL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituída a indenização por exercício e acúmulo extraordinário de funções policiais e administrativas aos Delegados de Polícia integrantes do quadro efetivo da Polícia Civil do Estado de Alagoas - PC/AL.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se como exercício e acúmulo extraordinário de funções policiais e administrativas a acumulação de unidade policial, compreendida como o exercício da atividade em mais de uma unidade, a exemplo da atuação simultânea em distritos policiais, delegacias especializadas, diretorias e coordenações.

Parágrafo único. Os critérios quantitativos e qualitativos para a configuração do que dispõe o caput deste artigo, serão estabelecidos por meio de Decreto do Poder Executivo.

SUPLEMENTO

Art. 3º O exercício e o acúmulo extraordinário de funções policiais e administrativas serão certificados mensalmente pela Secretaria de Estado de Planejamento Gestão e Patrimônio - SEPLAG, nos termos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º A indenização instituída por esta Lei corresponderá ao valor de subsídio de, no máximo, 1 (um) dia de trabalho do Delegado de Polícia a cada 5 (cinco) dias corridos de exercício ou acúmulo extraordinário de funções policiais e administrativas, que será definido por meio de Decreto, e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens a que fizer jus a autoridade policial em razão do cargo ou função que ocupa.

§ 1º Os afastamentos interromperão a percepção da parcela de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A indenização de que trata o caput deste artigo, verba de caráter indenizatório, não integrará o vencimento básico nem servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações, contribuição previdenciária ou qualquer outra vantagem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

MENSAGEM Nº 129, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 946/2022 que “Torna obrigatório equipar com aparelho torniquete os veículos que menciona.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, a sanção ao Projeto de Lei nº 946/2022 não se apresenta possível, em razão de vícios de inconstitucionalidade formal, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto legislativo, ao estabelecer a obrigatoriedade de equipar, com aparelho de torniquete as ambulâncias, os veículos de resgate do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas - CBM/AL, bem como as viaturas das Polícias Civil, Militar e Penal, gera obrigações à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, padecendo de inconstitucionalidade formal por violar o disposto no art. 86, § 1º, II, b e e, e no art. 87, I, da Constituição de Alagoas (em disposição análoga àquela constante do art. 61, § 1º, II, b, e o art. 63, I, da Constituição Federal), os quais disciplinam que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa e sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, Direta ou Autárquica e Fundacional Pública.

A obrigação imposta aos órgãos públicos implica, também, investimentos ou despesas para o Estado, que precisam estar previamente inseridos no respectivo orçamento. A Constituição Federal, em seu art. 113 do ADCT, exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou decorra em renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, assim como a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), com a necessidade do projeto ser acompanhado de estimativa do impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme seu art. 16.

No caso em análise, o projeto de lei destaca que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, definidas pelo Poder Executivo Estadual. No entanto, não há menção à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nem às medidas de compensação para a despesa criada, o que contraria as exigências constitucionais e legais.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 946/2022, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 921526

LEI Nº 9.420, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais ou bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais ou internacionais, com a garantia da União, até o valor de R\$ 899.000.000,00 (oitocentos e noventa e nove milhões de reais), ou até o valor de US\$ 163.454.545,45 (cento e sessenta e três milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e cinco e quarenta e cinco centavos de dólares dos Estados Unidos da América) com aplicação dos recursos no âmbito do Programa Visão Alagoas III, cujo objetivo é o financiamento de obras de infraestrutura em geral, de urbanização e de construção e equipação de unidades de saúde, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, às operações de crédito de que tratam esta Lei, em caráter irrevogável e irreatável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, I, a, e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se referem esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.421, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9.147, DE 16 DE JANEIRO DE 2024, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei Estadual nº 9.147, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 70 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo vedada, no entanto, a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas e anulações totais ou parciais dos recursos destinados às emendas individuais impositivas. (...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ARABELLA JANNE MENDONÇA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
PALOMA SILVA TOJAL RÉGO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA GATTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
HUGO NOGUEIRA LEAHY MOURA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador.....	01
Eventos Funcionais	07
Prefeituras do Interior	08



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000

Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 11,53
Para faturamento por cm² R\$ 12,70

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

O GÊNIO INDOMÁVEL ESTÁ DE VOLTA.

“
ESPÉCIE DE EDGAR ALLAN POE SEM OS FANTASMAS, E COM UM GRANDE TALENTO PARA O GÊNERO, BRENO ACCIOLY VEIO ABRIR SOBRE AS ÁGUAS CLARAS DO CONTO BRASILEIRO AS COMPORTAS DE SUA ALMA TUMULTUOSA, QUE HABITA NAS TREVAS MAIS FUNDAS E SÓRDIDAS DO SER.
- VINÍCIUS DE MORAIS

7 LIVROS INCLUINDO DOIS INÉDITOS

**COLEÇÃO
BRENO
ACCIOLY**

Adquira este e outros produtos na nossa loja virtual www.lojaoficialal.com.br

LEI Nº 9.422, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, A PAIXÃO DE CRISTO NO MORRO SANTO DA MASSARANDUBA, NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico e de Eventos Oficiais do Estado de Alagoas o espetáculo da Paixão de Cristo no Morro Santo da Massaranduba, no município de Arapiraca, Alagoas.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo realizar-se-á anualmente no mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.423, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFORMAR EM LEI O PROGRAMA PROFESSOR MENTOR, MEU PROJETO DE VIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em lei o Programa Professor Mentor, Meu Projeto de Vida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.424, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO ADEQUADO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização sobre o Uso Adequado das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação, a ser realizada anualmente na terceira semana de maio.

Art. 2º São objetivos da Semana de Conscientização sobre o Uso Adequado das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação:

I - promover a conscientização sobre ergonomia, saúde, segurança de dados, conteúdos impróprios e formas de proteção contra atitudes ilícitas favorecidas pelo ambiente virtual;

II - fomentar o debate acerca do direito de acesso à internet, da garantia à liberdade de expressão, comunicação, manifestação e da proteção dos direitos individuais e coletivos no ambiente virtual;

III - incentivar o uso adequado das novas tecnologias de informação e comunicação em atividades de trabalho, lazer e entretenimento;

IV - fomentar a discussão sobre as consequências do uso das novas tecnologias de informação e comunicação para o indivíduo, as relações sociais e o meio ambiente;

V - identificar ações e projetos bem-sucedidos na promoção de cuidados no uso das novas tecnologias de informação e comunicação;

VI - conscientizar acerca da propagação de notícias falsas na internet, conscientizando acerca da nocividade de compartilhamento dessas notícias e meios de identificá-las; e

VII - promover conhecimento acerca dos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, tais como aqueles relacionados à transferências de dinheiro, sites fraudulentos e boletos falsos.

Parágrafo único. Na semana de que trata esta Lei, serão realizadas, nos estabelecimentos de ensino e nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, campanhas e palestras a serem proferidas por profissionais das áreas relacionadas aos temas debatidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.425, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei trata da instituição da Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino.

Art. 2º Fica instituída a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada, anualmente em novembro, com o propósito de conscientizar a população alagoana sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras.

Art. 3º Por ocasião da comemoração da Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino, o Poder Público deverá promover campanhas de esclarecimento da importância desse segmento, direcionadas aos públicos citados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.426, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ATENÇÃO À OBESIDADE INFANTOJUVENIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil, com a finalidade de implementar ações eficazes para a prevenção e a atenção à obesidade em crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Alagoas. Parágrafo único. Considera-se infantojuvenil, para fins desta Lei, a pessoa com idade entre 1 (um) a 17 (dezesete) anos.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil:

I - promover a prevenção e o tratamento do sobrepeso e da obesidade infantojuvenil;

II - conscientizar a população a respeito das causas de consequências da obesidade;

III - estimular a prática de hábitos de alimentação saudáveis e de atividade física regular; e

IV - fortalecer a atuação intersetorial integrada, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção de saúde.

Art. 3º Na instituição da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil, no âmbito do Estado de Alagoas, serão adotadas as seguintes medidas voltadas para os fins desta Lei:

I - contribuir na formação e educação permanente dos profissionais envolvidos no cuidado às crianças e adolescentes no que se refere ao tema de prevenção e atenção à obesidade;

II - desenvolver medidas de combate à obesidade infantojuvenil na rede escolar;

III - viabilizar a implementação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente com Obesidade;

IV - promover campanhas educativas sobre a alimentação saudável e sobre os riscos à saúde acarretados pela obesidade;

V - proporcionar a alimentação de espaços urbanos que permitam o livre brincar e a prática de atividade física;

VI - desenvolver ações visando à integração com outras políticas municipais, estaduais e nacionais relativas à distúrbios alimentares;

VII - analisar a viabilidade de celebração de convênios e parcerias com órgãos da União, de outros Estados e de Municípios, bem como com entidades da sociedade civil, para a consecução dos objetivos da política de que trata esta Lei; e

VIII - desenvolver pesquisas sobre a publicidade de produtos alimentícios infantis e sua eventual correlação com a obesidade, em parceria com entidades representativas da área de propaganda, das empresas de comunicação, do setor produtivo e da sociedade civil.

Parágrafo único. Para instalação e funcionamento dos Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral à Criança e do Adolescente com Obesidade, serão definidos, por Regulamento, os equipamentos médicos, insumos, mobiliários, equipe multidisciplinar, espaços físicos e outros materiais necessários ao pronto e adequado atendimento médico para crianças com obesidade.

Art. 4º Poderá ser instituído, a qualquer tempo, incentivo financeiro de apoio aos municípios, com vistas a apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Selo “Combate à Obesidade”, a ser outorgado aos municípios e entidades privadas que aderem à Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infanto-Juvenil, com o objetivo de promover as ações afirmativas específicas para deter o avanço da obesidade em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, mediante Decreto, os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo “Combate à Obesidade”, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.427, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A QUADRILHA JUNINA ESTRELA DO MAC - MOVIMENTO DE ADOLESCENTES E CRIANÇAS, DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Quadrilha Junina Estrela do MAC, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Entende-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.428, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE FIANÇA VIA PIX, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre o pagamento de fiança via PIX, no âmbito do Estado de Alagoas.

§ 1º Fica autorizado, no âmbito do Estado de Alagoas, o pagamento via PIX.

§ 2º O PIX é um meio de pagamento instantâneo, criado pelo Banco Central do Brasil, por meio da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, onde se utiliza aplicativo de celular para efetuar transferências de valores, realizar e receber pagamentos em questão de segundos.

Art. 2º Efetuado o PIX, seu comprovante deverá ser acostado ao Auto de Prisão em Flagrante, Inquérito ou autos processuais e também constará na certidão juntada aos autos e no livro de fiança.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 921527

DECRETO Nº 100.326, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

OUTORGA AO SOLDADO QPC BM VALBER OLIVEIRA CORREIA A MEDALHA DE APLICAÇÃO E ESTUDO D. PEDRO II.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 107, inciso IV, da Constituição Estadual, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº. 6.391, de 30 de julho de 2003 e o Decreto nº 1.740, de 31 de dezembro de 2003, e o que consta no Processo Administrativo nº E:1203.0000007250/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada ao Soldado QPC BM. matrícula nº 1830, VALBER OLIVEIRA CORREIA, a Medalha de Aplicação e Estudo D. Pedro II, por ter alcançado a 1ª colocação no Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFP/BM) 2023/2024, atendendo aos requisitos que lhe asseguram o direito à condecoração.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 100.327, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

OUTORGA A SERVIDORES PÚBLICOS A MEDALHA DO MÉRITO SILVIO CARLOS LUNA VIANNA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do art. 107 da Constituição Estadual, considerando o disposto no Decreto nº 3.986, de 11 de março de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E:1700-0000007386/2024,

DECRETA:

Art. 1º É outorgada aos servidores públicos relacionados no Anexo único a este Decreto, a MEDALHA DO MÉRITO SILVIO CARLOS LUNA VIANNA, em reconhecimento ao zelo, dedicação e presteza nas suas áreas de atuação, ao compromisso com o interesse público e às atitudes e procedimentos meritórios na vida pública e pessoal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 100.327, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

ANEXO ÚNICO

NOME DO SERVIDOR	ÓRGÃO
Denise Celina Santos de Araújo	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG
Iraci Nobre da Silva	Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL
José Matias de Albuquerque	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG
Benildo Gomes de Farias	Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ
Henrique de Oliveira Costa	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
Luci Mônica Moura Ribeiro Rabelo	Polícia Civil do Estado de Alagoas - PC/AL
Marcello Lourenço de Oliveira	Alagoas Previdência
Edmilson Silva de Sá	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Lúcio Antônio Vieira da Rocha	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL/CPML
Maria José Cardoso da Silva	Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES

DECRETO Nº 100.328, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E:1500-0000056141/2024, RESOLVE autorizar o afastamento do País, sem ônus para o Erário, da servidora RENATA DOS SANTOS, Secretária de Estado da Fazenda, no período compreendido entre 2 a 26 de janeiro de 2025, uma vez que estará em gozo de férias.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 921528

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

- PROC.E:1101-4577/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 946/2022, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Beбето e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
- PROC.E:1101-4791/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1204/2024, de iniciativa da Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-4792/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1202/2024 de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-4579/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 848/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Remi Calheiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-4576/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 439/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-4572/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 55/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-4574/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 955/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-4580/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 916/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Mesaque Padilha e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-4655/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 848/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Remi Calheiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-4575/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 734/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Inácio Loiola e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1203-7250/24, do CBM/AL = Como propõe. Lavre-se o decreto. Em seguida, retornem os autos Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas - CBM/AL para adoção das demais providências no âmbito de sua competência.
- PROC.E:1700-7386/24, da SEPLAG = Como propõe. Lavre-se o Decreto. Em seguida, retornem os autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG para as demais providências a seu cargo.
- PROC.E:1206-59786/24, da PMAL = Com fundamento no Despacho PGE GPG 29150065, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a concessão de Licença para Acompanhamento de Cônjuge de JÉSSICA MACHADO DUARTE, inscrita no CPF/MF sob o nº 096.849.684-93, matrícula nº 1981-0. Remetam-se os autos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas para as providências a seu cargo.
- PROC.E:1500-56141/24, da SEFAZ = Como propõe. Lavre-se o Decreto. Em seguida, retornem os autos à Secretaria de Estado da Fazenda, para as demais providências, no âmbito de sua competência.
- PROC.E:1206-48922/24, de ALEXANDRE JORGE FEITOSA LISBOA = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos ao Comando da Polícia Militar de Alagoas para as providências a seu cargo. Ato contínuo, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e à ALAGOAS PREVIDÊNCIA. para as providências de sua alçada.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 921529

COMBATER A FOME É UM
PAPEL DE TODOS NÓS!

PARTICIPE DA
CORRENTE
SOLIDÁRIA E
CONTRIBUA
TAMBÉM COM
O PROGRAMA
ALAGOAS
SEM FOME.

DOE EM UM DE NOSSOS
PONTOS DE ARRECADAÇÃO:

PARQUE SHOPPING

REI PELE

PALATO PRAIA



Alagoas
sem fome



ALAGOAS
GOVERNO

Diário Oficial



Maceio - Sexta-feira
13 de Dezembro de 2024

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 112 - Número 2465

Eventos Funcionais

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO N° 100.329, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista no Despacho PGE GPG 29150065, da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:01206.0000059786/2024,

DECRETA:

Art. 1° Fica concedida LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE à Cabo PM JÉSSICA MACHADO DUARTE, inscrita no CPF/MF sob o n° 096.849.684-93, matrícula n° 1981-0, sem remuneração e sem contagem de tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 104, § 3° da Lei Estadual n° 5.346, de 26 de maio de 1992 - ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS, para acompanhar o seu cônjuge, que está com contrato de trabalho no exterior, nas Ilhas Canárias, Las Palmas, Espanha.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2024, 208° da Emancipação Política e 136° da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 100.330, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° E:1500-0000056141/2024, RESOLVE designar a servidora MONIQUE SOUZA DE ASSIS, CPF n.º 154.446.887-35, ocupante do cargo, de provimento em comissão, de Secretária Especial do Tesouro Estadual, da Secretaria de Estado da Fazenda, para, no período compreendido entre 2 a 26 de janeiro de 2025, responder, interinamente, pelo referido órgão, em virtude da ausência da respectiva titular, não lhe sendo atribuída qualquer remuneração pelo exercício, de forma interina, do referido cargo.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2024, 208° da Emancipação Política e 136° da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 100.331, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Parecer PGE PASUBGER 29026330 e no Despacho PGE COOPA 29296205, aprovado pelo Despacho PGE GPG 29298519, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:01206.0000048922/2024,

DECRETA:

Art. 1° Fica promovido, POR COMPLETAR OS REQUISITOS PARA TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A INATIVIDADE, o Major QOE PM ALEXANDRE JORGE FEITOSA LISBOA, inscrito no CPF/MF sob o n° 539.657.364-34, matrícula n° 10186-9, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei Federal n° 14.751, de 12 de dezembro de 2023, e do art. 17, caput e §§ 1°, 7°, 9° e 10 da Lei Estadual n° 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-Lei n° 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei Federal n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019, ao posto de Tenente Coronel QOE PM da mesma Corporação.

Art. 2° Fica transferido para a Reserva Remunerada o Tenente Coronel QOE PM ALEXANDRE JORGE FEITOSA LISBOA, inscrito no CPF/MF sob o n° 539.657.364-34, matrícula n° 10186-9, nos termos dos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual n° 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-Lei n° 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei Federal n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, conforme o art. 3° da Lei Estadual n° 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2024, 208° da Emancipação Política e 136° da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 921530



Diário Oficial



Maceio - Sexta-feira
13 de Dezembro de 2024

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 112 - Número 2465

Diário dos Municípios

Prefeitura de Porto Real do Colégio

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 26/2024

O MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL, através de sua Pregoeira, torna público e a todos os interessados que estará realizando no endereço eletrônico no site www.licitanet.com.br, certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico o sob o n° 26/2024, Tipo Menor Preço Global.

OBJETO: Registro de Preços visando à futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de Software Integrado de Gestão Pública, destinado a atender as Secretarias e Órgãos Desta Administração Pública Municipal. ABERTURA: Dia 30 de dezembro de 2024, às 10h00min.

EDITAL E INFORMAÇÕES: Estão disponíveis na sede do setor de licitações na Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio, localizada a Rua São José, s/n - Centro, CEP 57.290-000, Porto Real do Colégio/AL, no horário de 08:00 a 12:00 horas e através do site licitacao.portoreal@gmail.com; Telefone para contato (82) 3553-1317, para os que tiverem interesses.

Porto Real do Colégio/AL 12 de dezembro de 2024.

PRISCILA SOUZA MOURA
Pregoeira

Protocolo 921514

LIVROS, AGENDAS, PASTAS, APOSTILAS, BLOCOS DE RASCUNHO,
CARTÕES DE VISITA, CERTIFICADOS, ENVELOPES...

TUDO COM A SUA MARCA E A EXCELÊNCIA DOS NOSSOS PRODUTOS



(82) 3315-8346
comercial@imprensaoficial-al.com.br

**IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS**